SENTENÇA

PROCESSO: TC-007976.989.26

REPRESENTANTE: Raul Marcelo de Souza

Advogado: *Leonardo Henrique de Brito Correia, OAB/SP nº 526.865*

REPRESENTADA: Câmara Municipal de Sorocaba

Advogado: *Almir Ismael Barbosa, OAB/SP nº 263.566*

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO A Câmara dos Vereadores de Sorocaba formalizou contrato e prorrogação acima de 800 mil reais para a utilização de um software, porém, o referido sistema sequer foi divulgado para todos os vereadores, restando praticamente inutilizado. Soma-se isso às inconsistências do pregão eletrônico, há motivo suficiente para uma apuração rigorosa do caso, conforme detalhes em anexo.

INTERESSADOS: Backsite serviços Online Ltda

Luis Santos Pereira Filho

Advogado: *Almir Ismael Barbosa, OAB/SP nº 263.566*

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR-09 – Sorocaba/DSF-I

==========

PROCESSO: TC-008719.989.26

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Sorocaba

Advogado: *Almir Ismael Barbosa, OAB/SP nº 263.566*

RESPONSÁVEL : Gervino Claudio Gonçalves, Presidente à época

Advogado: *Almir Ismael Barbosa, OAB/SP nº 263.566*

CONTRATADA: Backsite serviços Online Ltda

RESPONSÁVEL: Emerson Rios Vilaronga, Representante à época

INTERESSADOS: Luis Santos Pereira Filho

Advogado: *Almir Ismael Barbosa, OAB/SP nº 263.566*

Gil Ramon Ferreira Porto

Fernando Bellinassi da Silva

OBJETO: Contratação de serviços de implantação e locação de licença de uso de software para gestão de relacionamento com munícipes/visitantes com até 150 (cento e cinquenta) usuários.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6WZ-7R8K-6T0F-4MCX

EM EXAME: Contrato nº 23/2024, assinado em 26/11/2024; Pregão Eletrônico nº 16/2024

EXERCÍCIO: 2024

VALOR: R$ 480.000

INSTRUÇÃO: UR-09 – Sorocaba/DSF-I

==========

PROCESSO: TC-009293.989.26

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Sorocaba

Advogado: *Almir Ismael Barbosa, OAB/SP nº 263.566*

RESPONSÁVEL : Gervino Claudio Gonçalves, Presidente à época

Advogado: *Almir Ismael Barbosa, OAB/SP nº 263.566*

CONTRATADA: Backsite Serviços Online Ltda

RESPONSÁVEL: Emerson Rios Vilaronga, Representante à época

INTERESSADOS: Luis Santos Pereira Filho

Advogado: *Almir Ismael Barbosa, OAB/SP nº 263.566*

Gil Ramon Ferreira Porto

Fernando Bellinassi da Silva

OBJETO: Prorrogação da vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses - 26/11/2025 a 26/11/2026, bem como supressão de 25% dos quantitativos contratados.

EM EXAME: Primeiro Termo de Aditamento, assinado em 24/11/2025, do Contrato nº 23/2024; Pregão Eletrônico nº 16/2024

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR-09 – Sorocaba/DSF-I

RELATÓRIO

Em exame **Representação** (tratada em TC-007976.989.26), formulada por Raul Marcelo de Souza., em face do Pregão Eletrônico nº 16/2024 (Processo Administrativo nº 35/2024), promovida pela **Câmara Municipal de Sorocaba**, cujo objeto consiste na contratação de serviços de implantação e locação de licença de uso de software web para gestão de relacionamento com munícipes/visitantes, com até 150 usuários.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6WZ-7R8K-6T0F-4MCX

Nos termos expostos na inicial, a requerente censura o instrumento convocatório, e requer:

a) a instauração de processo para apuração das irregularidades narradas, em especial a condução do Pregão Eletrônico nº 16/2024 da Câmara Municipal de Sorocaba;

b) a requisição de toda a documentação do Processo Administrativo nº 35/2024, incluindo edital completo, ata da prova de conceito, proposta de preços, planilha de custos, pesquisa de preços de referência utilizada pela Câmara, documentos de habilitação de todos os participantes, pareceres jurídicos e técnicos, razões do recurso interposto pela M Consultoria e respectiva decisão;

c) a verificação do preço de referência utilizado pela Câmara para o certame, com comparação a preços praticados por outras Câmaras Municipais, órgãos públicos e fornecedores privados para sistemas semelhantes;

d) a apuração das razões que justificaram a renovação contratual em 2025, diante da notória subutilização do sistema pela quase totalidade dos vereadores;

e) caso o órgão ministerial entenda que há suficientes indícios, envie o caso ao Ministério Público para que se realize as apurações necessárias

Com esteio nessas considerações, requer a suspensão da licitação e realização de novo certame.

Em seguida, os autos foram a mim distribuídos, face às competências estabelecida no artigo 57, III do Regimento Interno desta Corte.

Após, os autos foram encaminhados à fiscalização para autuação de processos específico e devida instrução da matéria.

Ao analisar a representação, a equipe de fiscalização destacou que foram autuados autos próprios (TC-008719.989.26) para a análise contratual onde foram verificadas as alegações de indícios de direcionamento do certame, sobrepreço da contratação e inabilitação das licitantes que apresentaram preços mais competitivos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6WZ-7R8K-6T0F-4MCX

Informou que a Representação em apreço subsidiou a análise contratual (TC-008719.989.26), onde foram verificadas as alegações sobre indícios de direcionamento do certame, sobrepreço na contratação de software e inabilitação das licitantes que ofertaram menores preços. Também subsidiou o exame do Termo Aditivo (TC-009293.989.26).

No tocante às questões suscitadas pelo reclamante sobre a execução do ajuste, constatou as seguintes irregularidades:

a) Padronização e generalidade dos documentos apresentados para comprovação da execução contratual, sem detalhamento material das atividades efetivamente prestadas;

b) Fragilidade dos registros apresentados para demonstrar suporte técnico;

c) Existência de lapso temporal relevante entre os registros de suporte;

d) Ausência de documentação para comprovar os quantitativos informados quanto à utilização da plataforma;

e) Ausência de demonstração da vantajosidade da continuidade do ajuste.

Após notificação nos termos regimentais, a Câmara Municipal de Sorocaba, por meio de seu bastante procurador, apresentou suas justificativas e documentação pertinente (evento 43 do TC-007976.989.26), alegando, em suma, que o certame foi iniciado para suprir as necessidades da Câmara que até então utilizava software de gestão de demandas defasado com tempo insuficiente para desenvolvimento de um sistema próprio.

Afirmou que as empresas que ofertaram os melhores lances foram inabilitadas em virtude de falta de documentação e que a decisão do pregoeiro se lastreou em parecer jurídico que orientava que as diligências somente podem ser efetuadas para complementação de documentos regularmente apresentados e não para suprir sua falta.

Sagrou-se vencedora a empresa Backsite e, não havendo interposição de recursos, apesar de manifestada a intenção, o objeto foi regularmente adjudicado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6WZ-7R8K-6T0F-4MCX

Não sendo concluído o sistema próprio, houve a necessidade de prorrogação da contratação até a conclusão do novo Sistema.

Quanto a padronização e generalidade dos documentos apresentados para comprovação da execução contratual, declarou que no comparativo os eventos planejados foram realizados, tanto que o Sistema se encontra em plena utilização.

Atinente à fragilidade dos registros para demonstrara suporte técnico e existência de lapso temporal relevante entre os registros e o suporte, anexou declaração da contratada acerca da disponibilização de empregado que se encontra alocado na sede da Câmara Municipal fornecendo suporte técnico.

Alusivo à ausência de documentação para comprovar os quantitativos informados quanto à utilização da plataforma, anexou documentação referente a relatório de logs de aceso e relatório de demandas.

A respeito da ausência de demonstração da vantajosidade da continuidade do ajuste, afirmou que o valor para prorrogação do contrato se encontrava abaixo do orçamento realizado para subsidiar a decisão acerca da prorrogação.

Por fim, requereu a total improcedência e arquivamento da representação.

Ao instruir a Licitação (Pregão Eletrônico nº 16/2024) e o decorrente Contrato nº 23/2024 assinado em 26/11/2024 com a empresa BackSite Serviços Online Ltda., a equipe de fiscalização registrou os seguintes apontamentos de irregularidades que comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados (evento 32.8 do TC-008719.989.26):

a) Inexistência de previsão no plano de contratações anual (item A.1.);

b) Fragilidade da motivação da contratação, inicialmente justificada como solução transitória, mas posteriormente prorrogada por mais 12 meses, o que indica continuidade do modelo terceirizado em detrimento da solução própria anunciada (item A.1.);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6WZ-7R8K-6T0F-4MCX

c) Condição adicional de habilitação/participação, com exigência de vínculo jurídico ou comercial com o fabricante do software (item A.3.);

d) Vencedora do certame não correspondeu ao menor preço absoluto ofertado, com inabilitação (sem prévia diligência) da melhor proposta e potencial dano ao Erário (item A.4.);

e) Acentuada dispersão entre as cotações obtidas o que representa significativa heterogeneidade entre os referenciais utilizados e fragiliza a validação dos valores estimados (item A.5.);

f) Ausência de comprovação de negociação de condições mais vantajosas com a vencedora, apesar da existência de lances significativamente inferiores (item A.5.);

g) Não evidenciado pelo Contrato, de forma clara e individualizada, quais são os critérios formais de medição para posterior pagamento (item B);

h) Não previsto em contrato, prazo para resposta a eventual pedido de repactuação (item B);

i) Não foi localizada cláusula específica fixando prazo para resposta da Administração a pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (item B).

Após notificação nos termos regimentais, a Câmara Municipal de Sorocaba, por meio de seu procurador, apresentou suas razões e documentação pertinente (evento 62 do TC-008719.989.26), alegando, em suma, como se segue:

Admitiu que a contratação foi efetuada em caráter provisório para suprir as necessidades da Casa até que fosse concluído sistema próprio, todavia o Setor de Informática não o concluiu no tempo previsto, razão da necessidade de prorrogação do contrato.

Refutou que os dispositivos 10.10.2, 10.10.2.1 e 10.10.2.2 representem qualquer restrição ao caráter competitivo o certame constituindo apenas mecanismos que reforçam a proibição de terceirização.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6WZ-7R8K-6T0F-4MCX

Informou que do Volume I se encontra o orçamento que culminou numa mediana unitária de R$ 89.900,00 e total de R$ 900.700,00, sendo que da média ficaria em R$ 1.283.350,00, sendo assim utilizada a mediana que decorreu da retirada do maior e menor orçamento.

Apresentou explicação do ocorrido durante o pregão conforme relatório emitido pelo Pregoeiro da Casa que afirmava que as três primeiras colocadas foram inabilitadas por falta de apresentação de documentos exigidos ou apresentação de documentos que não comprovavam a exigência correspondente.

Quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, destacou que somente se aplica se a empresa apresentar documentação exigida, frisou que o problema não foi documentação apresentada com pendência, mas falta de apresentação de documento.

Informou que o Parecer Jurídico de 30/08/2024 esclareceu a diferença entre regularizar documento apresentado com problema e permitir a entrega posterior de documento faltante.

Defendeu que o pregoeiro ágio conforme os ditames da Lei 14133/2021, visto que não poderia efetuar diligência para juntada de novo documento.

Ponderou que a empresa vencedora, após ofertar o lance de R$ 480.000,00 não fez mais nenhuma oferta até o encerramento fato que demonstraria que já tinha chegado em seu menor preço.

Informou que os critérios de medição se encontram definidos em Termo de Referência no Item 7. (documento 01, fls. 159 v)

Quanto à falta de cláusulas de repactuação e do equilíbrio econômico-financeiro, requereu que sejam as falhas relevadas, posto que não causaram dano ao erário ou à prestação de serviços.

Por fim requereu o julgamento de regularidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6WZ-7R8K-6T0F-4MCX

Tocante ao Termo Aditivo nº 1, assinado em 24/11/2025, a equipe de fiscalização assinalou, em seu relatório (evento 19.1 do TC-09293.989.26), as seguintes ocorrências que comprometiam o termo analisado:

a) Insuficiência de elementos técnicos aptos a justificar a prorrogação contratual pelo período de 12 meses;

b) Ausência de esclarecimentos quanto à situação atual do sistema próprio em desenvolvimento e aos motivos que ainda justificariam a manutenção da solução terceirizada;

c) Inconsistência na definição dos quantitativos suprimidos, diante da divergência entre a redução de 37 licenças e a indicação de contratação para até 123 usuários;

d) Ausência de memória de cálculo demonstrando a composição do novo valor contratual e a compatibilidade entre a supressão de quantitativos, a exclusão dos treinamentos e o valor global ajustado;

e) Ausência de cronograma físico atualizado para o novo período de execução contratual.

Após notificação nos temos regimentais, a Câmara Municipal de Sorocaba, por meio de seu procurador, apresentou suas razões e documentações pertinentes, alegando, de forma resumida, que não sendo concluído o novo Sistema próprio dado á intensa demanda de trabalho no Setor de Informática que se acentuou em virtude da implantação de equipamentos e suporte aos cinco novos Gabinetes de Vereadores.

Informou que a conclusão do novo Sistema próprio está prevista para o final de 2026 razão da prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses.

No que tange ao valor da prorrogação declarou supressão de 25% dos quantitativos, entretanto houve efetivamente redução de 37 (trinta e sete) por cento das licenças.

Por fim requereu que fossem relevadas as falhas formais, posto que não causaram prejuízo ao erário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6WZ-7R8K-6T0F-4MCX

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, verifico que toda a instrução dos autos transcorreu sem vícios sendo respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Ressalto que tanto a empresa contratada , Backsite Serviços Online Ltda EPP quanto o seu representante legal, Sr. Emerson Rios Vilaronga, nos termos das declarações constantes dos Termos de Ciência e Notificação[1] por eles firmados, deram-se por cientificados de que os atos processuais estariam sujeitos à análise e julgamento deste Tribunal, a se realizarem por meio eletrônico e mediante divulgação no Diário Oficial Eletrônico do TCESP, bem como notificados para acompanhar os atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação e, se for o caso e de seu interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e adotar as demais medidas cabíveis.

O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, em se tratando de matéria contratual, a intimação dos atos processuais se perfaz com a publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 90 da LC nº 709/93, sendo válida quando precedida de assinatura de Termo de Ciência pelos responsáveis.

Senão vejamos:

> "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. **RESPONSÁVEL ASSINOU O TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO. VALIDADE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA**

[1] Tratados em evento 1.18 do TC-0008719.989.26 e evento 1.9 do TC-009293.989.26

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6WZ-7R8K-6T0F-4MCX

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6WZ-7R8K-6T0F-4MCX

DE PREJUÍZOS AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Tendo o responsável assinado o Termo de Ciência e de Notificação (TCN) e constado das notificações publicadas no Diário Oficial do Estado o seu nome, tem-se por aperfeiçoada a comunicação dos atos processuais do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 709/93.

[...]" (g.n.)

(TC-036015/026/09 - Tribunal Pleno - sessão de 25/05/2022 – Relator. Conselheiro Robson Marinho, Diário Oficial de 24/06/2022)

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. OBRAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA CONTRATUAL. DESACERTOS NÃO ENFRENTADOS EM GRAU RECURSAL. FINALIDADE PÚBLICA NÃO ATINGIDA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Mediante a assinatura de Termo de Ciência e Notificação, em matéria contratual a intimação dos atos e decisões deste E. Tribunal de Contas presume-se perfeita com a respectiva publicação no Diário Oficial, na forma do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93. Conquanto o artigo 91 do mesmo Diploma Legal represente uma das hipóteses excetuadas, a notificação pessoal prevista nesse dispositivo se restringe a processos de tomada de contas.

2. São alcançados pela multa estipulada no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 aqueles que não atenderem em prazo fixado à diligência de E. Conselheiro, seja na condição de Relator, seja enquanto Julgador Singular." (g.n.)

(TC-005110/989/21 – Segunda Câmara – sessão de 01/6/2021 – Conselheiro Renato Martins Costa, Diário Oficial de 03/07/2021)

Ainda neste diapasão, destaco que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentam-se em sintonia com este entendimento, *in verbis*:

Mandado de Segurança. Processo Administrativo instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado, por conta de irregularidades na licitação e respectiva contratação, que culminou na aplicação de multa. Alegada ofensa a direito líquido e certo por cerceamento de defesa. Inobservância do princípio da ampla defesa e do contraditório. Notificação através de Diário Oficial e não pessoalmente. Nulidade absoluta. – Decisão administrativa do TCE. Judiciário não pode substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar no exame de mérito. Controle judicial exclusivamente quanto a legalidade e a legitimidade. Não se há falar em nulidade. Respeitados o contraditório e a ampla defesa. Existência de termo de ciência e notificação assinado pela impetrante.

> Firmado compromisso de acompanhar todos os atos do processo administrativo. Publicação de todos os atos pela imprensa oficial. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte de Justiça. - Ordem denegada. (g.n.)
>
> (TJ-SP - MS: 20382631420168260000 SP 2038263-14.2016.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 10/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2016).

Destaco, inicialmente, que a presente representação subsidiou o exame do certame tratado nos autos do TC-008719.989.26.

No tocante à análise do procedimento licitatório, verifico a persistência de inúmeras impropriedades, as quais evidenciam comprometimento da competitividade do certame.

Observo que participaram da licitação quatro licitantes, tendo sido adjudicado e homologado o objeto em favor da empresa inicialmente classificada em último lugar, após a desclassificação das demais concorrentes.

No que se refere à desclassificação das licitantes que apresentaram propostas mais vantajosas, verifico que a empresa M Consultoria e Soluções em Processos e Tecnologia Ltda**.** foi inabilitada por não ter apresentado certidão de regularidade relativa aos tributos municipais.

Todavia o entendimento desta Casa afasta o formalismo exacerbado privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa e a preservação da competitividade. Assim, nas hipóteses de ausência de documento comprobatório da regularidade fiscal passível de verificação em bases oficiais, admite-se que a Administração promova diligência para suprir a omissão, mediante consulta aos sítios eletrônicos dos órgãos competentes, sem que tal providência configure afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Neste sentido, trago excerto da decisão exarada pela Primeira Câmara, em sessão de 02/09/2025, tratada nos autos do TC-020203.989.24, conforme transcrevo abaixo:

> Conforme exposto, a aplicação literal do art. 64 da Lei 14.133/21 e a vedação à inclusão de documento que deveria constar originalmente na proposta pode gerar uma grave disfunção: o formalismo exacerbado. Tal fenômeno ocorre quando o procedimento licitatório (meio) se sobrepõe ao

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6WZ-7R8K-6T0F-4MCX

> interesse público primário, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).
>
> Nesse contexto, observa-se uma clara evolução nas regras de licitações e na jurisprudência, que caminham para prestigiar o princípio do formalismo moderado. Um exemplo notório dessa evolução, como exposto no Decisório citado, é a possibilidade de o próprio agente público sanear a ausência de um comprovante de regularidade fiscal, por meio de diligência em sítios eletrônicos oficiais.
>
> Essa prática encontra amparo no art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. Não desconheço que este normativo se aplique estritamente à Administração Federal, contudo, é notório que os seus fundamentos se alicerçam em princípios gerais da Administração Pública, como o da eficiência e o da busca da verdade material, de observância obrigatória por todas as entidades públicas da federação.
>
> Nesse cenário, aumenta a importância do princípio da "instrumentalidade das formas", o qual estabelece que o ato é válido se alcançar sua finalidade essencial, mesmo que realizado de modo diverso da forma prescrita em lei, priorizando o objetivo cumprido sobre a formalidade estrita.

Soma-se a isso o fato de que, por se tratar de empresa de pequeno porte, incidem as disposições dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, segundo as quais a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente é exigida para fins de assinatura do contrato. Dessa forma, seria possível oportunizar à licitante a apresentação da documentação faltante no momento apropriado.

As alegações trazidas em defesa tampouco foram suficientes para esclarecer a acentuada dispersão entre as cotações obtidas, que variaram de R$ 240.000,00 a R$ 3.092.000,00 circunstância que comprometeu a confiabilidade da pesquisa de preços, impedindo-a de refletir adequadamente os valores praticados no mercado.

Nesse contexto, verifica-se, ainda, que a Origem deixou de observar o disposto no artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao não adotar outras metodologias legalmente previstas para a estimativa do valor da contratação, de modo a obter parâmetro mais condizente com os preços de mercado

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6WZ-7R8K-6T0F-4MCX

Outra impropriedade remanescente consiste na ausência de previsão do certame em Plano de Contratação Anual em descumprimento dos ditames do disposto em inciso VII, do Art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021[2]

Cumpre destacar que o Estudo Técnico Preliminar apontava para a contratação de software para uso temporário até conclusão de Sistema próprio previsto para o exercício de 2025. Todavia, a defesa, ao apresentar suas razões, informou que por motivo de aumento imprevisto de trabalho no Setor de Informática não foi possível terminar o desenvolvimento do sistema no prazo inicialmente estabelecido, limitando-se a consignar o compromisso do Diretor de Divisão de envidar esforços necessário para término a partir do início de 2027.

Em decorrência desse atraso, o contrato foi prorrogado por mais doze meses, circunstância que evidencia deficiência no planejamento da contratação, uma vez que a prorrogação duplicou a vigência originalmente prevista, descaracterizando o alegado caráter provisório do ajuste.

Persistem, igualmente, falhas quanto ao Termo Contratual firmado em desatendimento ao Disposto em Art. 92, VI, X e XI da Lei de Licitações e Contratos[3] notadamente pela ausência de previsão de prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços e pedido de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro além de falta de definição de critérios e periodicidade das medições.

[2] Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
[...]
VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

[3] Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
[...]
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
[...]
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6WZ-7R8K-6T0F-4MCX

No que concerne ao Primeiro Termo Aditivo, assinado em 24/11/2025, verifico que além de estar comprometido pelo Princípio da Acessoriedade, remanesceram impropriedades que corroboram para o juízo de irregularidade.

Com efeito, em desconformidade ao disposto em Art. 107 da Lei Federal 14.133/2021[4], que condiciona a prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos à demonstração da permanência da vantajosidade das condições pactuadas e à possibilidade de negociação com a contratada, a Administração limitou-se a justificar a prorrogação na inexistência de tempo hábil para a realização de novo procedimento licitatório.

Tampouco houve justificativa para a supressão de 25% do valor contratual, em dissonância com o disposto em Art. 124, caput, da Lei de Licitação e Contratos.

No tocante à execução contratual, o simples fato de o valor cobrado para a renovação contratual mostrar-se inferior ao constante da pesquisa de preços não é suficiente para demonstrar a vantajosidade da manutenção do ajuste, sobretudo porque, conforme já consignado, a pesquisa realizada não se revelou apta a refletir os preços efetivamente praticados no mercado.

Além disso, as justificativas e os documentos apresentados não se revelaram suficientes para comprovar a adequada execução contratual, tendo em vista que os registros abrangem apenas os meses de fevereiro e dezembro de 2025, permanecendo significativo lapso temporal sem qualquer comprovação documental. Ademais, embora tenham sido apresentados o log de acesso e os relatórios de demandas, não foi possível aferir se tais documentos se referiam ao sistema objeto da presente análise, especialmente em razão da ausência de registros relativos ao exercício de 2024.

[4] Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6WZ-7R8K-6T0F-4MCX

Por fim, quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, verifico que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastá-las.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a representação e **JULGO IRREGULARES** o Pregão Eletrônico nº 16/2024 e o Contrato nº 23/2024, dele decorrente, bem como o 1º Termo Aditivo de 24/11/2025, determinando o acionamento das disposições contidas no art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos do art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 2 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto-Auditor

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6WZ-7R8K-6T0F-4MCX